



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.124 - RS (2008/0151538-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARANA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.124 - RS (2008/0151538-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antonio Jorge Dreon de Albuquerque e outros** contra decisão assim ementada (fls. 339/343):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram a negativa de prestação jurisdicional no acórdão de origem. Sustentam, ainda, a impossibilidade de limitação do reajuste por ofensa à coisa julgada e a falta de sintonia do aresto regional com o entendimento do REsp n. 1.235.513/AL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.124 - RS (2008/0151538-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes são incapazes de infirmar as razões de decidir da decisão agravada, que mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 339/343):

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto por **Antonio Jorge Dreon de Albuquerque e outros** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 234):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDORES. 3,17%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REESTRUTURAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei n. 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores, tendo como termo final a superveniência de reestruturação da carreira.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento (fl. 248).

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes divergência jurisprudencial e violação dos arts. 333, II, 458, II, 467, 468, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 8º e 10 da MP n. 2.225-45/2001; e 28 da Lei n. 8.880/1994.

Para tanto, aduz, em suma, que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegada violação da coisa julgada; quanto à impossibilidade de compensação entre a revisão geral de remuneração e as reestruturação de tabela; quanto à comprovação da efetiva absorção do reajuste de 3,17% por eventual reestruturação de carreira; e quanto à base de incidência do percentual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 308/313.

É o relatório.

De início, não prospera a alegada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

Assim se manifestou o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 180/181):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discute-se a limitação da incidência do resíduo de 3,17% em face da reestruturação das carreiras.

Os 3,17% representam, em verdade, diferença de aumento decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei n' 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores, não se consubstanciando em vantagem independente da base dos vencimentos.

Com a superveniência de reestruturação da carreira, e o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença não se aplica aos novos valores, uma vez que tais valores, decorrentes de nova lei que os especifica, não são afetados pela revisão promovida no art. 28 da Lei n' 8.880/94.

Desta forma, o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, limitados por eventual reestruturação de cargos superveniente.

[...]

Quanto aos professores das instituições federais de ensino, tenho que a Lei 10.405/02 procedeu efetiva reestruturação da tabela de vencimentos, devendo o reajuste pleiteado ser limitado à remuneração de janeiro de 2002.

[...]

No tocante aos servidores do quadro técnico- administrativo das instituições federais de ensino, entendo que a MI? n' 2.150-39/2001 procedeu efetiva reestruturação da tabela de vencimentos, devendo o reajuste pleiteado ser limitado à remuneração de maio de 2001, conforme se depreende dos arts. 55 e 57

[...]

Considerando que está em discussão a implantação da diferença nos vencimentos futuros dos agravados, com a limitação do reajuste inexistente obrigação de fazer a ser cumprida, devendo ser reformada a decisão.

Saliento, por fim, que a linha ora adotada não implica qualquer mácula à coisa julgada (inciso XXXVI, artigo 5º, CF/88; e artigo 468, CPC), tampouco à segurança jurídica (caput, artigo 5º, CF/88), já que verificada na espécie vertente substancial alteração da condição funcional dos agravados após a certificação judicial originária. É dizer, houve significativa modificação quanto às premissas fáticas e jurídicas que serviram de alicerce à formação da coisa julgada, com nítida alteração estatutária.

[...]

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data de reestruturação ou reorganização da carreira e dos cargos, conforme o caso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STJ. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. O aresto não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. **Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não incorrendo em violação à preclusão pro judicato e à coisa julgada.**

[...]

5. Recurso especial da APUFPR conhecido e não provido. Recurso especial da UFPR parcialmente conhecido e, nessa parte não provido.

(REsp n. 1.250.657/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011 – grifo nosso)

Da mesma forma, a controvérsia referente à base de incidência também foi julgada pelo Tribunal de origem conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do pretendido reajuste de 3,17% sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos, inexistindo interesse recursal nesse ponto.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes.

2. A Medida Provisória nº 1.915/99 (convertida na Lei nº 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 955.301/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/2013 – grifo nosso)

Demais disso, para a comprovação do dissídio, é indispensável a similitude fática e jurídica das questões enfrentadas e a identidade da legislação federal interpretada pelos julgados confrontados. Isso, na espécie – a olhos vistos –, não ocorreu.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, saliento que não é de ser aplicada a tese firmada no REsp n. 1.318.315/AL (DJe 30/9/2013), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, porquanto sua controvérsia jurídica diz respeito somente à incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela de Retribuição Adicional Variável – RAV, e o caso dos autos trata de parcela diversa.

Posto isso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0151538-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.124 / RS

Números Origem: 200271020075535 200704000029525

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.